PROCESSO	**Atualização - Deliberação CAU/PR N° 26/2016**
INTERESSADO	CAU/PR
ASSUNTO	APROVA A ATUALIZAÇÃO DO REGULAMENTO DA INSTÂNCIA CONCILIADORA DO CAU/PR
DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPOPR Nº 0132-04/2021	

Aprova a atualização da Instância Conciliadora do CAU/PR, no âmbito de processos éticos disciplinares.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO PARANÁ – CAU/PR no exercício das competências e prerrogativas do Regimento Interno do CAU/PR e da Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, reunido ordinariamente através de videoconferência online, no dia 29 de junho de 2021, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o art. 20, da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, determina que os processos disciplinares dos CAU/UF seguirão as regras constantes da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, da Lei nº 12.378, de 2010, e, de forma complementar, das resoluções do CAU/BR;

Considerando que, segundo o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.378, de 2010, tanto o CAU/BR quanto os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo;

Considerando a necessidade de atualização da Deliberação CAU/PR N° 26, 22 de março de 2016, para posterior implementação da Câmara Conciliadora;

Considerando que o art. 5º, § 1º, da Resolução nº 143 do CAU/BR, de 23 de junho de 2017, estabelece que as Comissões de Ética e Disciplina dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo Estaduais – CAU/UF atuar como instância conciliadora, preliminarmente ou no curso da instrução, com o objetivo de pacificar e resolver os conflitos geradores da denúncia por infração ético-disciplinar entre as partes envolvidas, conforme procedimento de conciliação a ser estabelecido por ato normativo de cada CAU/UF, respeitadas as disposições desta Resolução (art. 91).

Considerando que, segundo o art. 2o da Resolução CAU/BR nº 143, de 2017, a apuração e condução de processo ético disciplinares obedecerá, dentre outros, aos da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, segurança técnico-profissional, interesse público, eficiência, impulso oficial, celeridade e boa-fé.

Considerando que o prestígio à utilização de mecanismos consensuais de solução de litígio, tais como a conciliação e a mediação, os quais são instrumentos efetivos de pacificação social, pode ser considerando não somente uma necessidade como também uma obrigação das entidades, como os CAU/UF;

Considerando que a função de disciplinar e de orientar do Conselho de Fiscalização deve estar a serviço da sociedade, visando à realização dos interesses coletivos e do bem comum;

Considerando que cabe ao CAU/PR estabelecer política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses, os quais ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito estadual, os trâmites e procedimentos dos processos ético-disciplinares, bem como outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;

Considerando a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

Considerando que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses;

Considerando a relevância e a necessidade de instituir e organizar os serviços de conciliação/mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para assegurar a boa execução da política pública;

Considerando o momento atual de pandemia global, deliberamos que a organização dos serviços tanto de análise documental como de conciliação e mediação, todo e qualquer ato considerado necessário pela comissão conciliadora, seja possível ser realizado de forma híbrida, devidamente documentado e lavrado pelos agentes técnicos de incumbência do CAU/UF, conforme instituído no §2º do Art. 5º da Resolução nº 143/2017 do CAU/BR, inclusive jurídico, necessários ao seu funcionamento; e

Considerando as sugestões da COA encaminhadas através da Deliberação n.º 10/2021 COA–CAU/PR;

DELIBERA:

1 – Aprovar a atualização da Deliberação CAU/PR N° 26, 22 de março de 2016 que regulamenta a atuação da CED-CAU/PR nos termos do Anexo I desta Deliberação.

2 - Encaminhar esta deliberação para publicação no sitio eletrônico do CAU/PR;

Curitiba-PR, 29 de junho de 2021

Assinado digitalmente por:
Milton Zanelatto
Presidente do CAU/PR

Milton Carlos Zanelatto Gonçalves
Presidente do CAU/PR
CAU A52736-0

Com **13 votos favoráveis** dos(as) Conselheiros(as) Thais Clementina Marzurkiewicz, André Luiz Sell, Licyane Cordeiro, Cláudio Luiz Bravim da Silva, Sara Watanabe, Oigres Leici Cordeiro de Macedo, Jeancarlo Versetti, Maugham Zaze, Rene José Rodrigues Júnior, Ormy Leocádio Hutner Júnior, Rafaela Weigert, Vandinês Gremaschi Canassa e Walter Gustavo Linzmeyer. **4 ausências** dos(as) Conselheiros(as) Lorreine Santos Vaccari, Antônio Claret Pereira de Miranda, Ricardo Luiz Leites de Oliveira e Leonardo Danielli

132.ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/PR
FOLHA DE VOTAÇÃO

Conselheiro	Votação			
	Sim	Não	Abst.	Ausência
MILTON CARLOS ZANELATTO GONÇALVES - PRESIDENTE	-	-	-	-
THAIS CLEMENTINA MARZURKIEWICZ - TITULAR	X			
ANDRÉ LUIZ SELL – TITULAR	X			
LICYANE CORDEIRO – TITULAR	X			
CLÁUDIO LUIZ BRAVIM DA SILVA - TITULAR	X			
LORREINE SANTOS VACCARI – TITULAR				X
SARA WATANABE – TITULAR	X			
OIGRES LEICI CORDEIRO DE MACEDO – TITULAR	X			
JEANCARLO VERSETTI - TITULAR	X			
MAUGHAM ZAZE - TITULAR	X			
RENE JOSÉ RODRIGUES JÚNIO - TITULAR	X			
ORMY LEOCÁDIO HUTNER JÚNIOR - TITULAR	X			
ANTÔNIO CLARET PEREIRA DE MIRANDA - TITULAR				X
RAFAELA WEIGERT - TITULAR	X			
LEONARDO DANIELLI - TITULAR				X
RICARDO LUIZ LEITES DE OLIVEIRA - TITULAR				X
VANDINÊS GREMASCHI CANASSA - TITULAR	X			
WALTER GUSTAVO LINZMEYER - TITULAR	X			

Histórico da votação:
Reunião Plenária Ordinária nº 132 CAU/PR
Data: 29/06/2021
Matéria em votação: Regulamentação Instância Conciliadora CAU/PR
Resultado da votação: Sim (13) Não (0) Abstenções (0) Ausências (4) Total (17)
Ocorrências: Nenhuma
Secretária: PAOLA BASTOS Condutor dos trabalhos (Pres.): MILTON CARLOS ZANELATTO GONÇALVES

ANEXO I

REGULAMENTAÇÃO DA INSTÂNCIA CONCILIADORA DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO PARANÁ (CED- CAU/PR)

CAPÍTULO I
DA INSTÂNCIA CONCILIADORA

Art. 1° Esta deliberação disciplinará a atuação da Comissão de Ética e Disciplina do CAU/PR como instância conciliadora, regulamentando o disposto no Art. 5º da Resolução nº 143, de 23 de junho de 2017 do CAU/BR.

Art. 2° A CED-CAU/PR, poderá atuar preliminarmente ou no curso da instrução de processo ético-disciplinar como instância conciliadora, tendo como objetivo pacificar e resolver os conflitos geradores da denúncia por infração ético-disciplinar entre as partes envolvidas.

CAPÍTULO II DA CONCILIAÇÃO

Art. 3° A conciliação é um procedimento que objetiva aproximar as partes, para que estas, através do diálogo, construam uma solução eficaz para o conflito, podendo ocorrer antes da decisão de admissibilidade ou no curso da instrução do processo ético-disciplinar, caso os fatos denunciados versem sobre matéria de conduta conciliável, nos termos do art. 91 da Resolução nº 143 do CAU/BR, de 23 de junho de 2017.

Art. 4° Por meio da conciliação busca-se reunir os litigantes, a fim de levantar as controvérsias existentes, facilitando a comunicação, demonstrando que o conflito não é algo negativo, mas que é natural e, em certa medida, positivo, uma vez que conduz as partes ao progresso, aprimorando as relações interpessoais e sociais.

Art. 5° A conciliação tem como princípios norteadores a liberdade entre as partes, a não competitividade, o poder de decisão das partes, a participação de terceiro imparcial, a competência, a informalidade processual, a confidencialidade no processo e a boa-fé.

Art. 6° Não são conciliáveis, nos termos do art. 91 da Resolução nº 143/2017 do CAU/BR, as condutas de que resultem danos:

I – à integridade física;
II – a terceiros;
III – ao interesse público;
IV – ao patrimônio público;
V – ao meio ambiente.

CAPÍTULO III
DO CONCILIADOR

Art. 7° O conciliador é membro da CED-CAU/PR ou empregado designado pelo CAU/PR, devidamente qualificado, para conduzir as sessões de conciliação, que atuará como facilitador

da resolução do conflito, contribuindo para o restabelecimento ou manutenção da comunicação entre as partes e para construção da solução da controvérsia.

CAPÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO E DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Art. 8° Após o recebimento da denúncia e antes da decisão sobre sua admissibilidade ou no curso da instrução do processo ético-disciplinar, caso os fatos versem sobre matéria de conduta conciliável, o relator poderá encaminhar nos termos do art. 5º da Resolução CAU/BR nº 143, de 2017, a CED-CAU/PR proposta com exposição de motivos identificando as razões que fundamentam seu entendimento de que trata-se de conduta conciliável, para respectiva apreciação e, na hipótese de acatamento, posterior designação de audiência de conciliação.

§ 1° São parâmetros balizadores a serem abordados na exposição de motivos prevista no caput deste artigo a análise do grau de ofensibilidade da conduta, das circunstâncias de sua ocorrência, do nexo causal entre a conduta e a lesão do bem jurídico alegado e dos seus efeitos.

§ 2° Será passível de conciliação a conduta de menor potencial ofensivo e de efeito reversível, considerando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

§ 3° Caberá a CED-CAU/PR decidir pela realização ou não realização de audiência de conciliação admitindo-se formato, presencial, virtual ou híbrido, caso necessário.

§ 4° As partes serão intimadas para comparecer à audiência de conciliação, caso a CED- CAU/PR decida pela sua realização.

§ 5° A audiência de que trata este artigo deverá ser realizada preferencialmente na sede do CAU/PR, admitindo-se formato virtual ou híbrido, cientificando-se às partes se outro for o local de realização, observando-se, de forma complementar, as regras estabelecidas pela Resolução CAU/BR nº 143, de 2017, e pela Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 9° A audiência de conciliação será realizada sob a presidência do conciliador, que indicará pessoa para secretariar a audiência, preferencialmente servidor do CAU/PR, devendo ser ratificada por Conselheiro da CED-CAU/PR que deverá, havendo compatibilidade de horários, estar presente à sessão.

Parágrafo único. Entende-se por secretariar a audiência os devidos registros e memórias, através de Ata, Súmula, Termo de Conciliação, Presença, etc., assim como a juntada de eventuais documentos e comunicações ao processo, bem como os devidos registros audiovisuais que deverão possuir a anuência das partes.

Art. 10° As partes participarão da audiência, de forma presencial, virtual ou híbrido, conforme deliberado pela CED-CAU/PR, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir, exceto o arquiteto e urbanista, que deve comparecer pessoalmente ou virtualmente.

Parágrafo único. O não comparecimento das partes à audiência não obstará o prosseguimento da análise da denúncia e instauração do processo ético-disciplinar, nos termos da Resolução CAU/BR nº 143, de 2017 do CAU/BR, e posteriores modificações.

Art. 11° Aberta a sessão, o conciliador esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da transação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio.

Art. 12° Realizada a conciliação, essa será reduzida a termo e encaminhada à CED-CAU/PR para homologação.

Parágrafo único. Não havendo conciliação, prosseguirá a análise da denúncia e instauração do processo ético-disciplinar, nos termos da Resolução nº 143/2017 do CAU/BR, e posteriores modificações.

Art. 13º O CAU/PR não será depositário de qualquer bem vinculado ao acordo firmado entre as partes.

CAPÍTULO V
DO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO OBTIDO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Art. 14º O descumprimento do acordo poderá ensejar o desarquivamento da denúncia ou processo ético-disciplinar, após solicitação de quaisquer das partes e apreciação prévia da CED- CAU/PR que, na hipótese de decisão pelo desarquivamento, determinará o restabelecimento do trâmite processual do ponto imediatamente anterior ao dos atos de conciliação, voltando a correr o prazo prescricional da pretensão punitiva pelo restante.

Parágrafo único. O pedido de desarquivamento deverá ocorrer dentro do prazo de 03 (três) anos contados a partir da data limite fixada para cumprimento do acordo homologado.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15º Caberá à CED-CAU/PR, discricionariamente, decidir pela realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 5º da Resolução CAU/BR nº 143, de 2017 do CAU/BR.

Art. 16º Caberá ao CAU/PR promover, sempre que necessário, a capacitação e treinamento para a correta condução de processos de mediação e conciliação para conselheiros integrantes da CED-CAU/PR, bem como, para os empregados do CAU/PR designados a realizar atividades atinentes as demandas da CED-CAU/PR.

Parágrafo único. O CAU/PR poderá treinar terceira pessoa nos termos do art. 7º deste regulamento, para conduzir as sessões de conciliação, tal colaborador atuará como facilitador da resolução do conflito, pessoa esta que será indicada pela CED/CAU-PR, quando necessário. A depender da matéria em análise, a CED/CAUPR poderá ainda, indicar empresa especializada na resolução do problema, visando a conciliação por meio dos métodos alternativos de resolução de conflitos.

Art. 17º A conciliação é procedimento preliminar e orientativo, não se eximindo o arquiteto e urbanista, em razão de acordo, de quaisquer responsabilizações previstas no Código de Ética e Disciplina.

Art. 18º Os casos omissos serão dirimidos em conformidade com outras disposições normativas vigentes e aplicáveis, especialmente as da Lei nº. 12.378 de 2010, da Lei nº. 9.784 de 1999, da Resolução n.º 143 de 2017 do CAU/BR e do Código de Processo Civil de 2015.

Art. 19º Em observância ao art. 121 das Resolução nº 143/2017 do CAU/BR "as normas para condução do processo ético-disciplinar deverão ser revisadas a cada 5 (cinco) anos a partir da publicação desta Resolução para adequação às mudanças da legislação pertinente". Nesse contexto, prevalecerá as disposições da norma em vigência.

Art. 20º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.